

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**  
**1992/1993**

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, o SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, o SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA, o SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (com base territorial no Estado do Espírito Santo), o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E BRASÍLIA, o SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA, o SINDICATOS DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ com sede nas capitais dos estados indicados, por seus Presidentes, e, de outro lado, representando a categoria profissional, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO (FETEC) DO ESTADO DE MINAS GERAIS, FETEC DO ESTADO DO PARANÁ E FETEC DO ESTADO DE SÃO PAULO; a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (FEEB) DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, FEEB DO CENTRO/NORTE (Acre, Rondônia, Mato Grosso e Tocantins), FEEB DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E FEEB DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL; os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (SEEB) DO ESTADO DO ACRE, SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, SEEB DE ALAGRETE (RS), SEEB DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - Concordia (SC), SEEB DE ANGRA DOS REIS (RJ), SEEB DE APLICARANA (PR), SEEB DE ARAPOTI E REGIÃO (PR), SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ (SC), SEEB DE ARAQUARA (SP), SEEB DE ASSIS (SP), SEEB DE ASSIS CHATEAUBRIAND (PR), SEEB DA BAHIA (BA), SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE (RJ), SEEB DE BARRETOS (SP), SEEB DE BAURU (SP), SEEB DE BELO HORIZONTE E REGIÃO (MG), SEEB DE BLUMENAU (SC), SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA (SP), SEEB DE BRASÍLIA (DF), SEEB DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO (PB), SEEB DE CAMPO MOURÃO, SEEB DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ), SEEB DE CARAZINHO (RS), SEEB DE CATANDUVA (SP), SEEB DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO (RS), SEEB DO ESTADO DO CEARÁ (CE), SEEB DE CHAPECÓ, (SC), SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), SEEB DE CRATO, JUAZEIRO DO NORTE E BARBALHA (CE), SEEB DE CRICIÚMA (SC), SEEB DE CRUZ ALTA E REGIÃO (RS), SEEB DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO (MG), SEEB DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ES), SEEB DO EXTREMO SUL DA BAHIA - Itamaraju (BA), SEEB DE FEIRA DE SANTANA (BA), SEEB DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO (SC), SEEB DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO (MG), SEEB DE GUAPORÉ (RS), SEEB DE GUARULHOS (SP), SEEB DE HORIZONTINA (RS), SEEB DE IGUATU (CE), SEEB DE ILHÉUS (BA), SEEB DE IPATINGA E REGIÃO (MG), SEEB DE IRECE (BA), SEEB DE ITABUNA (BA), SEEB DE ITAPERUNA (RJ), SEEB DE JACOBINA (BA), SEEB DE JEQUIÉ (BA), SEEB DE JUIZ DE FORA E REGIÃO (MG), SEEB DE JUNDIAÍ, (SP), SEEB DE LIMEIRA (SP), SEEB DE LONDRINA (PR), SEEB DE MACAÉ E REGIÃO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

(RJ), SEEB DO ESTADO DO MARANHÃO (MA), SEEB DO ESTADO DE MATO GROSSO (MT), SEEB DE NITERÓI (RJ), SEEB DE NOVA FRIBURGO (RJ), SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO (RS), SEEB DO OESTE CATARINENSE - Joacaba (SC), SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE (RS), SEEB DA PARAÍBA (PB), SEEB DE PASSO FUNDO (RS), SEEB DE PATOS DE MINAS (MG), SEEB DE PELOTAS (RS), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PE), SEEB DE PETROPÓLIS (RJ), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ (PI), SEEB DE POÇOS DE CALDAS (MG), SEEB DE PORTO ALEGRE (RS), SEEB DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP), SEEB DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RJ), SEEB DE RIO DO SUL (SC), SEEB DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), SEEB DO ESTADO DE RONDÔNIA (RO), SEEB DE RONDONÓPOLIS (MT), SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA (RS), SEEB DE SÃO MIGUEL D'ESTE (SC), SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA ROSA (RS), SEEB DE SANTIAGO (RS), SEEB DE SANTO ÂNGELO (RS), SEEB DE SÃO BORJA (RS), SEEB DE SÃO LEOPOLDO (RS), SEEB DE SÃO PAULO (SP), SEEB DO ESTADO DE SERGIPE (SE), SEEB DE SUL FLUMINENSE (RJ), SEEB DE TAUBATÉ (SP), SEEB DE TEÓFILO OTONI (MG), SEEB DE TERESÓPOLIS (RJ), SEEB DE TOCANTINS (TO), SEEB DE TOLEDO (PR), SEEB DE TRÊS RIOS (RJ), SEEB DE UBERABA (MG), SEEB DE UMUARAMA (PR), VACARIA (RS), SEEB DE VITÓRIA DA CONQUISTA (BA), todos assistidos pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, por seus Presidentes e por seus Advogado Ericson Crivelli - OAB/SP 71334 e Adriano Guedes Laimer - OAB/SP 45918-P, celebram CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:

CLAUSULA PRIMEIRA

REAJUSTE SALARIAL

A partir de 19 de setembro de 1992, os Bancos concederão reajuste salarial de 1.049,70% (mil, quarenta e nove inteiros e setenta centésimos por cento) sobre os salários vigentes em 19 de setembro de 1991.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No percentual de reajuste fixado nesta Cláusula estão compreendidos os índices decorrentes da Lei nº 8222, de 05.09.1991 e da Lei nº 8419, de 07.05.92, sem prejuízo das ações referentes à antecipação bimestral de 19 de Janeiro de 1992.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1991, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

**PARÁGRAFO QUARTO**

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta Cláusula.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

**AUMENTO REAL**

Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira é concedido aumento real de 5% (cinco por cento).

**CLÁUSULA TERCEIRA**

**ANTECIPAÇÕES E REAJUSTES**

Em cumprimento aos artigos quarto e quinto da Lei nº 8419, de 07.05.92, os valores dos salários e das verbas previstas nas Cláusulas - Salário de Ingresso, Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Caixa, Gratificação de Compensador, Ajuda para Deslocamento Noturno, Indenização por Assalto, Auxílio Alimentação, Auxílio Funeral e Auxílio Creche/Babá/Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos - terão a incidência das seguintes correções:

- a) **Antecipação bimestral**: nos meses de novembro de 1992, março e julho de 1993, toda vez que a inflação acumulada do bimestre anterior, medida pelo IRSM ou índice que venha substituí-lo, for igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), as antecipações bimestrais a que se refere a Lei nº 8419, de 07.05.92, serão concedidas nos seguintes percentuais:

a.1) - 85% (oitenta e cinco por cento) da inflação acumulada no bimestre anterior, para os empregados que percebem até três salários mínimos;

a.2) - 80% (oitenta por cento) da inflação acumulada no bimestre anterior, para os empregados que percebem acima de três salários mínimos, assegurado como reajuste mínimo o valor resultante da letra a.1.

b) Reajuste Quadrimestral: Nos meses de janeiro e maio de 1993, os reajustes quadrimestrais a que se refere a Lei nº 8419, de 07.05.92, considerado o índice do FAS/IRSM ou índice que venha substituí-lo, serão concedidos nos seguintes percentuais:

b.1) 100% (cem por cento) da inflação acumulada no quadrimestre para os empregados que percebem até três salários mínimos, compensadas as antecipações concedidas no período;

b.2) 85% (oitenta e cinco por cento) da inflação acumulada no quadrimestre para os empregados que percebem acima de três salários mínimos, desde que a inflação acumulada no bimestre anterior seja igual ou superior a 25%, compensadas as antecipações concedidas no período, assegurado como reajuste mínimo o valor resultante da letra b.1.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

As condições estabelecidas nesta Cláusula serão mantidas enquanto vigente a Lei nº 8419, de 07.05.92.

**CLÁUSULA QUARTA**

**SALÁRIO DE INGRESSO**

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes: Cr\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros);

b) Pessoal de Escritório: Cr\$ 1.566.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta e seis mil cruzeiros)

- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos: Cr\$ 1.566.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta e seis mil cruzeiros)

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e Segunda, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1992, o valor mínimo previsto nesta Cláusula.

**CLÁUSULA QUINTA****ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1993, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1992, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1993, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1993.

**CLÁUSULA SEXTA****SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**ADICIONAIS SALARIAIS:****CLÁUSULA SÉTIMA****ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

é fixado o adicional de Cr\$ 31.609,00 (trinta e um mil, seiscentos e nove cruzeiros) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

**CLÁUSULA OITAVA****ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

**CLÁUSULA NONA****ADICIONAL NOTURNO**

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

**INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

**GRATIFICAÇÕES:**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função a que alude o Parágrafo Segundo do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior ao percentual fixado nas respectivas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS**, e incidirá sobre o salário do cargo efetivo já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

**GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exercam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), **mensais**, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A presente disposição compreende, também, os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

**CLÁUSULA**

**DÉCIMA TERCEIRA**

**GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, os Bancos pagarão, a título de Gratificação de Função de Compensador, os valores estabelecidos nas CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS, observadas as condições mais amplas previstas nestes instrumentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Os que já percebem esta gratificação e que não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo.

**AUXÍLIOS:**

**CLÁUSULA**

**DÉCIMA QUARTA**

**AJUDA ALIMENTAÇÃO**

É concedida aos empregados ajuda alimentação no valor de Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), por dia de trabalho, sendo facultado aos bancos a concessão, sob a forma de vale refeição, no mesmo valor e condições, ressalvadas as situações mais vantajosas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A ajuda alimentação, em dinheiro ou em vale refeição, será concedida antecipada e mensalmente, sempre à razão de 22 (vinte e dois) dias por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias, e nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho até o 15º (décimo quinto) dia.



**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Os bancos que concedem ajuda semelhante aos seus empregados mediante o fornecimento de refeição poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio, devidamente credenciado, para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do Banco, não farão jus à concessão da ajuda alimentação, ressalvadas as condições mais favoráveis, inclusive quanto à época de pagamento.

**CLÁUSULA**

**DÉCIMA QUINTA**

**AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ**

Os Bancos reembolsarão aos seus empregados, até o valor mensal de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O "auxílio-creche" não será cumulativo com o "auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

As concessões das vantagens contidas nesta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de

24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

**AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS**

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio-Creche/Auxílio-Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos" que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

**AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo decreto nº 88.374, de 07.06.83, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo decreto nº 88.374, de 07.06.83, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA**

**DÉCIMA OITAVA**

**AUXÍLIO FUNERAL**

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de Cr\$ 1.089.872,00 (um milhão, oitenta e nove mil e oitocentos e setenta e dois cruzeiros), pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA**

**DÉCIMA NONA**

**AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO**

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, nos valores fixados nas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS** aplicáveis para a base territorial de cada entidade conveniente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO**

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

**PARÁGRAFO QUINTO**

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula, será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

**CLAUSULA VIGÉSIMA VALE-TRANSPORTE**

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

**ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:**

**CLÁUSULA**  
**VIGÉSIMA PRIMEIRA**

**ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

**CLÁUSULA**  
**VIGÉSIMA SEGUNDA**

**AUSÊNCIAS LEGAIS**

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, , respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

- I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;
- IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;

- V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;
- VI - 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Entendem-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

**PROTEÇÃO AO EMPREGO:**

**CLÁUSULA**

**VIGÉSIMA TERCEIRA**

**ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) doença: Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) acidente: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213 de 24.07.1991;
- e) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que

# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

15

tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;

f) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Para a mulher, em virtude do artigo 52 da Lei nº 8213, de 24.07.1991 (DOU 25.07.91), que assegura aposentadoria proporcional aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;

g) **pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;

h) **gestante/aborto:** A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

## PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "e", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

II - aos abrangidos pelas alíneas "e" e "f", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10,

# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

16

inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

## CLÁUSULA

### VIGÉSIMA QUARTA

### OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela lei nº 8.036/90, deverá o banco no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

### PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da empresa.

## BENEFÍCIOS:

### CLÁUSULA

### VIGÉSIMA QUINTA

### COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado a junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela



Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

**PARÁGRAFO QUARTO**

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**PARÁGRAFO QUINTO**

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

**PARÁGRAFO SEXTO**

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

**CLÁUSULA**

**VIGÉSIMA SEXTA**

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

CLÁUSULA

VIGÉSIMA SÉTIMA

**INDENIZAÇÃO POR ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de Cr\$ 162.908.680,00 (cento e sessenta e dois milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta cruzeiros).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

CLÁUSULA

VIGÉSIMA OITAVA

**MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

**CLÁUSULA  
VIGÉSIMA NONA****UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA** **DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

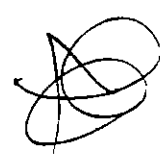
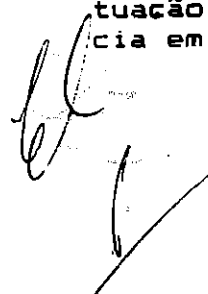
Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.

**LIBERDADE SINDICAL****CLÁUSULA  
TRIGÉSIMA PRIMEIRA****FREQÜÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto a Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego como se em exercício estivessem, observados porém, para cada entidade, o número de diretores liberados e as condições de aplicação estabelecidas nas CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS, que integram o presente instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida a coincidência em virtude de suas reeleições.



**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Na comunicação da frequência livre ao Banco, as Entidades indicam, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das Entidades, a estas caberá designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento.

**CLÁUSULA**

**TRIGÉSIMA SEGUNDA**

**DESCONTO ASSISTENCIAL**

Os Bancos procederão ao desconto assistencial nos salários dos seus empregados, com repasse até 10 (dez) dias às entidades sindicais profissionais, em valores e condições estabelecidas nas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS**, que integram o presente instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As entidades profissionais convenientes assumem a responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado nesta Cláusula serão acrescidos de:

- a) correção monetária, com base na TR-Taxa Referencial (Lei nº 8177/91), a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);
- b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigesimo dia de atraso.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA QUADRO DE AVISOS**

Os Bancos colocarão à disposição das Entidades Convenientes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA SINDICALIZAÇÃO**

Facilitar-se-á às Entidades Sindicais Profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a Direção do Banco.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA CIPA**

Os Bancos darão ciência às Entidades Sindicais Profissionais do término do mandato dos membros da CIPA, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco dias).

**CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS**

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo Banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA POLÍTICA SOBRE AIDS**

As partes ajustam a constituição de comissão paritária a nível nacional, integrada por elementos indi-

cados pela FENABAN e pelas entidades sindicais dos empregados, com o objetivo de, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar estudo conclusivo com vista a uma política global de prevenção da AIDS e de assistência e acompanhamento dos empregados portadores da doença.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

É vedada a exigência de exame admissional para pesquisa do vírus da doença.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA**

**ACIDENTES DE TRABALHO**

Os Bancos remeterão às Entidades Sindicais Profissionais, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

**CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA**

**PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Se excedido o prazo, o Banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento às Entidades Profissionais, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do Banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

**PARÁGRAFO QUARTO**

Quando a homologação for realizada perante as Entidades Profissionais, o Banco lhe pagará a importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

**PARÁGRAFO QUINTO**

As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

**CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA****FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

**CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA****ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EM-  
PREGADO DESPEDIDO**

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, com-

tados do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco.

**CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA SEGUNDA**

**ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL**

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho, os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Insalubridade e Periculosidade, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.

**CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA TERCEIRA**

**CARTA DE DISPENSA**

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

**APLICACÃO E REVISÃO CONTRATUAL:**

**CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA QUARTA**

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO  
COLETIVA**

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a multa no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), a favor do empregado, que será



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

25

devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA QUINTA

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMOS ADITIVOS

As partes ajustam que as condições específicas, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades convenentes, estão formalizadas em CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS, as quais fazem parte integrante da presente Convenção para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA SEXTA

COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula 43a. (quadragesima terceira) da Convenção Coletiva anterior, integrada por membros indicado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS e pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

VIGÊNCIA

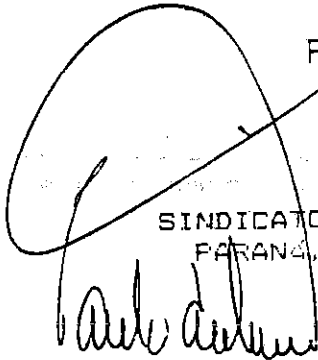
A presente Convenção Coletiva terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1993.

São Paulo (SP), 23 de outubro de 1992

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Alcides Lopes Tápias  
Presidente

Alencar Naul Rossi  
OAB/SP 17.573



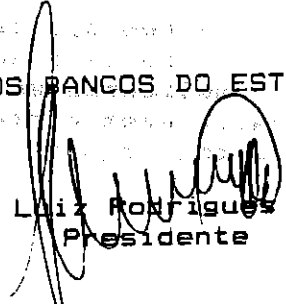
SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO,  
PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Paulo de Queiroz  
Presidente



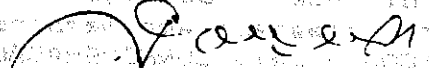
Geraldo Magela Leite  
OAB/SP 7258

SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS



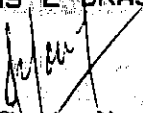
José Luiz Rodrigues de Lima  
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(COM BASE TERRITORIAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)



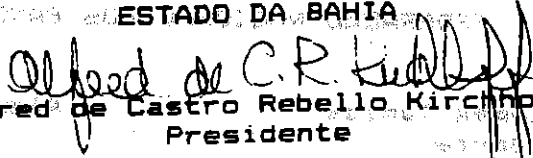
Theóphilo de Azeredo Santos  
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS,  
TOCANTINS E BRASÍLIA



Sandoval de Moraes  
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO  
ESTADO DA BAHIA



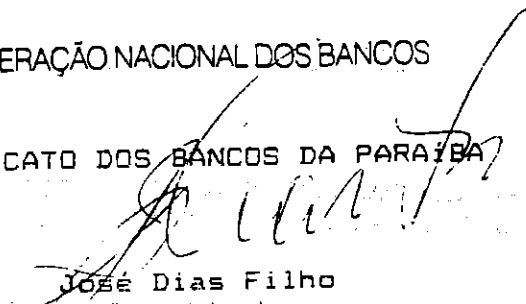
Alfred de Castro Rebello Kirchhoff  
Presidente



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

27

SINDICATO DOS BANCOS DA PARAIBA

  
José Dias Filho  
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO  
ESTADO DO CEARÁ

  
José Afonso Sancho  
Presidente


SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

  
José Mendes de Lacerda  
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

  
Paulo Fernando Gross  
Diretor-Tesoureiro

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

  
Euclides Fagundes Neves  
Presidente

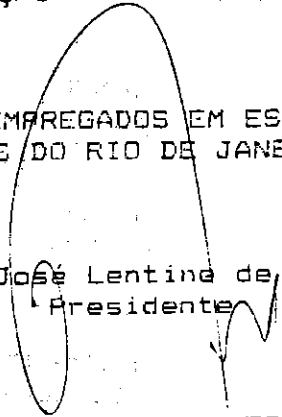




FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

28

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

  
Nelson José Lentini de Almeida  
Presidente

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

  
Paulo Edgar Trapp  
Presidente

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DO CENTRO/NORTE  
(Base Territorial nos Estados Acre,  
Rondônia, Mato Grosso e Tocantins)

  
Affonso M. do Amaral  
Presidente

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

  
Presidente

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO  
DE MINAS GERAIS

  
Flávio Pimentel  
Presidente





FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

27

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO  
DO ESTADO DO PARANÁ

*Optal Luis Cardoso*  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DO ESTADO ACRE

*Nauc Antonio S. de Oliveira*  
Presidente

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

*[Signature]*  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE ALEGRETE

*[Signature]*  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE (Concórdia)

*[Signature]*  
PR Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS

*[Signature]*  
Presidente

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE APUCARANA

*P. P. Natal*  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE ARAPOTI E REGIÃO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE ARARAQUARA

*P. P. E. L.*  
Presidente OAB/SP 71.334

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE ASSIS

*J. L.*  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

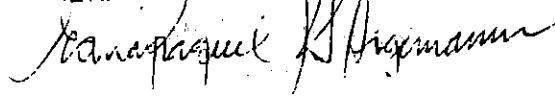
Presidente

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

*S. J. F.*  
Presidente

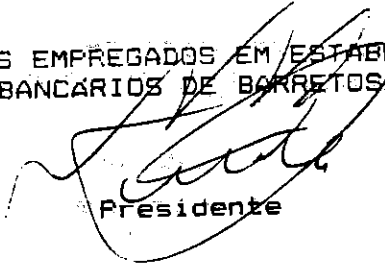
*Cl*  
*!*

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE BARRETOS



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE BAURU

11.9. 

Presidente

DAB/SP 71.334

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE BLUMENAU



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE BRAGANCA PAULISTA



Presidente



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

32

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

*Embe José Roney*  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO

*Arnan*  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO

*Alfredo*  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CARAZINHO

*Paulo*  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CATANDUVA

*Zilmar*  
Presidente

*Cl.*

*l*



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CHAFECÓ

*[Handwritten Signature]*  
PIR Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CRATO, JUAZEIRO DO NORTE E BARBALHA

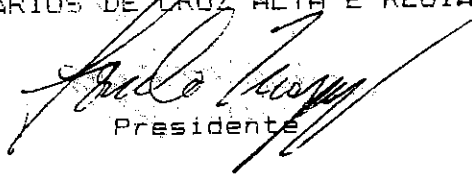
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
PIR / OAB/SP 45.913-P

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CRICIUMA

*[Handwritten Signature]*  
PIR Presidente

*[Handwritten marks]*  
el  
L

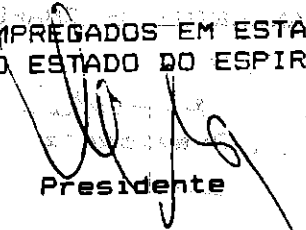
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO

  
Presidente

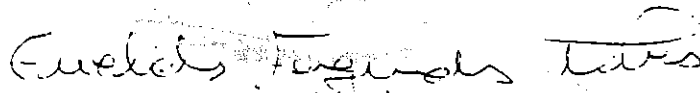
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

  
Presidente

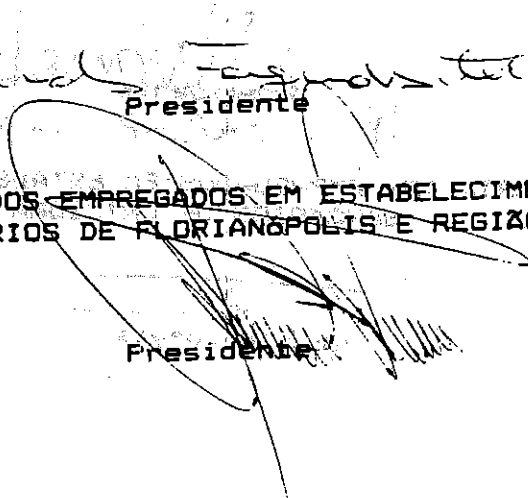
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA (Itamarajú)

P.P.   
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE FEIRA DE SANTANA

P.P.   
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

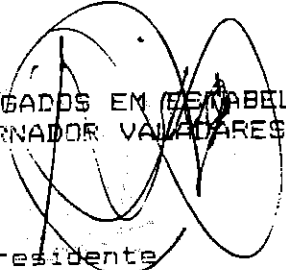
  
Presidente



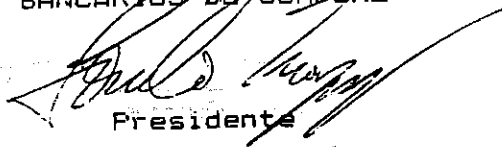


FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO

  
Presidente

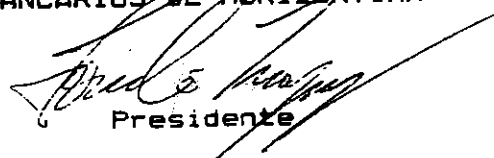
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE GUAPORÉ

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE GUARULHOS

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE HORIZONTINA

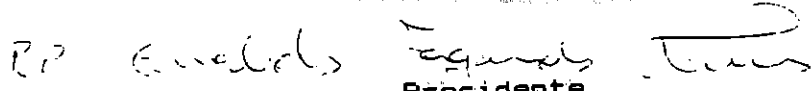
  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE IGUATU

  
Presidente

PR / OAB/SP 45.918-P

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE ILHÉUS

  
Presidente

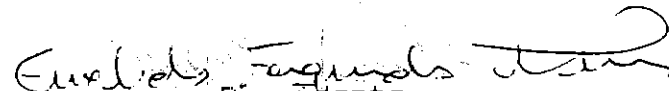




SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE IRATINGA E REGIÃO

  
Presidente

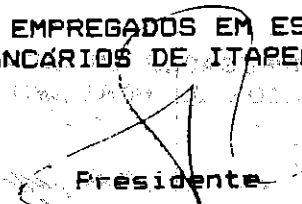
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE IRECE

P.P.   
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE ITABUNA

P.P.   
Presidente

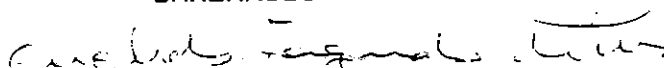
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE ITAPERUNA

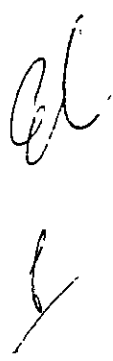
  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE JACOBINA

P.P.   
Presidente

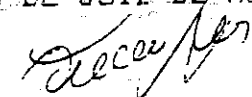
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE JEQUIÉ

P.P.   
Presidente

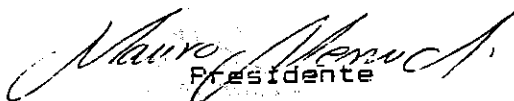


FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

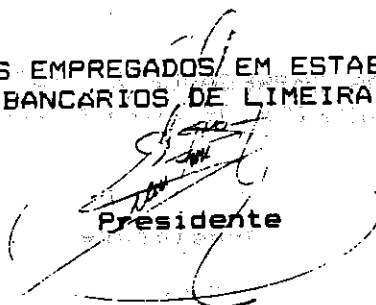
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO

  
Presidente

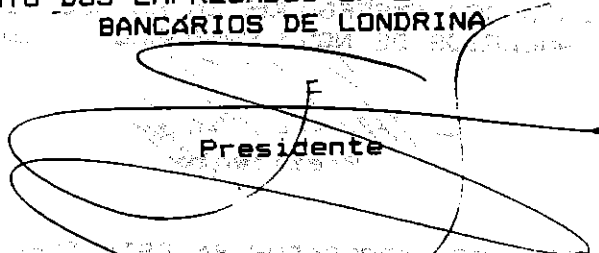
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE LIMEIRA

  
Presidente

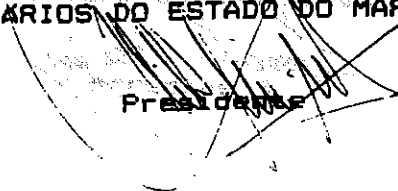
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE LONDRINA

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO

  
Presidente

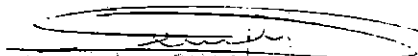




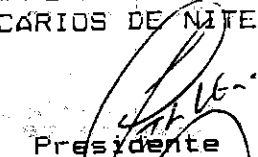
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

38

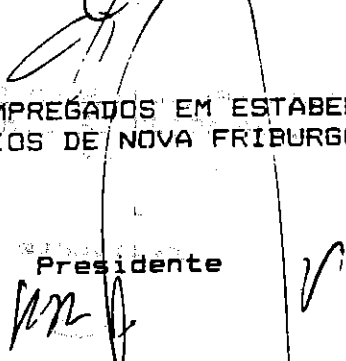
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE NITERÓI

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE (Joacaba)

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE

  
Presidente

*el*  
*1*

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DO ESTADO DA PARAÍBA

*Genie Alves Araújo de Melo*

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO

*Paulo Travençolo*

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS

*Edna*

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO

*Paulo Travençolo*

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

*Antonio*

Presidente

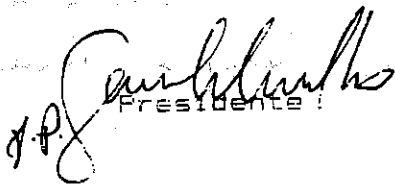
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

Presidente

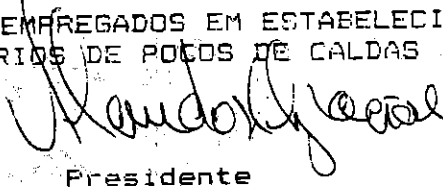
*el*  
*f*

*mr*

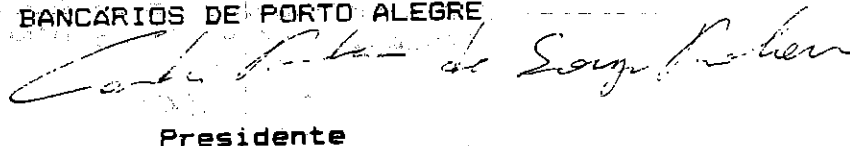
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

  
Presidente

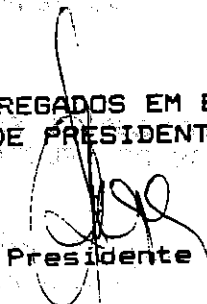
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE POÇOS DE CALDAS

  
Presidente

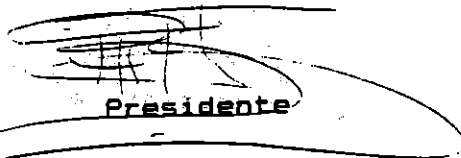
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

  
Presidente

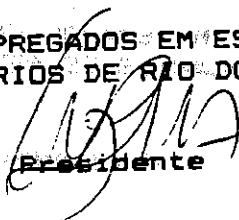
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE RIO DO SUL

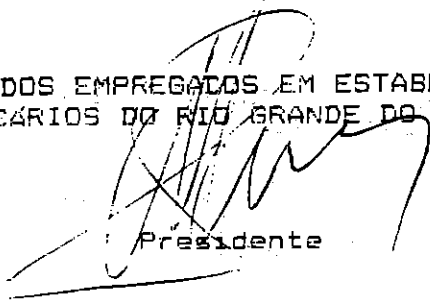
  
Presidente








SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Antonio M. dos Anjos*  
  
Presidente

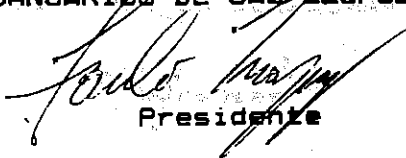
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE SONDÓPOLIS

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE SÃO BORJA E ITAQUI

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO

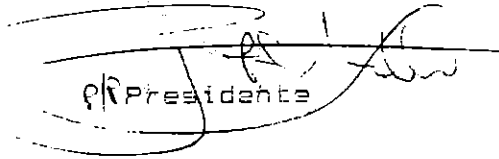
  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA

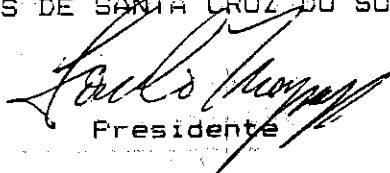
  
Presidente

*el*  
*l*

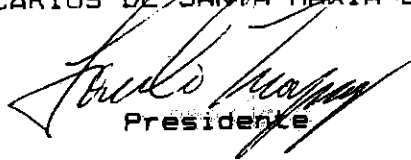
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS SÃO MIGUEL D' OESTE

  
PR Presidente

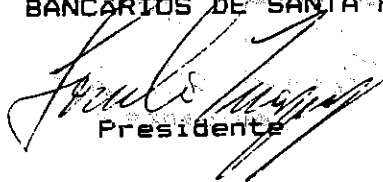
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO

  
Presidente

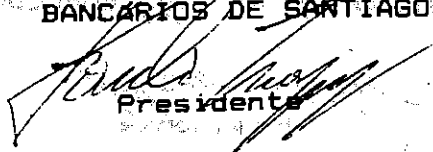
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO

  
Presidente

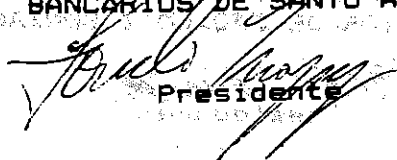
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE SANTA ROSA

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE SANTIAGO

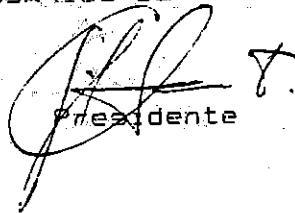
  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE SANTO ANGELO

  
Presidente



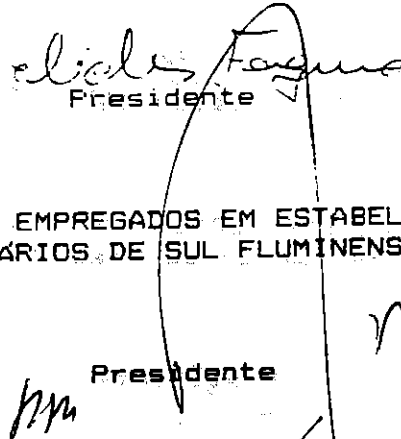
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

  
Presidente

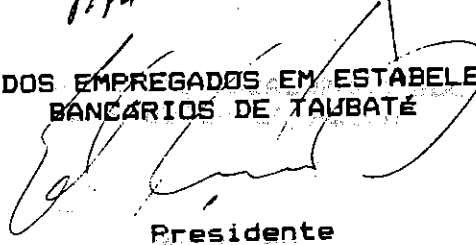
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE

P. P. Euclides Fagundes  
Presidente

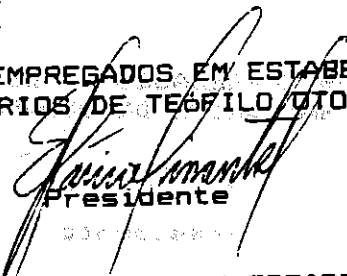
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE SUL FLUMINENSE

  
Presidente

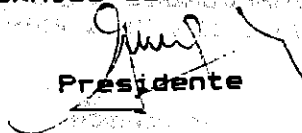
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE TAUBATÉ

  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE TEBEÍLO/OTONI

  
Presidente

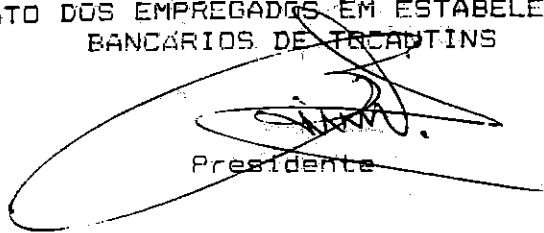
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS

  
Presidente

Al

l

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE PECAUTINS



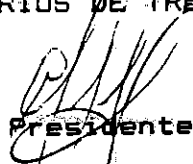
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE TOLEDO



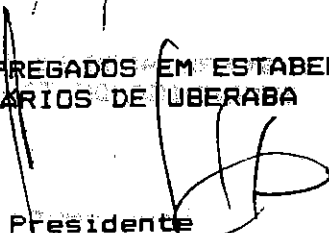
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE TRÊS RIOS



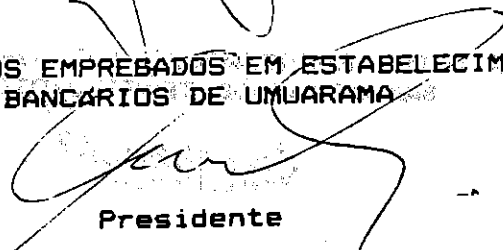
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE UBERABA



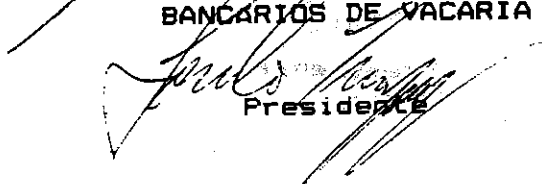
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE UMUARAMA



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE VACARIA

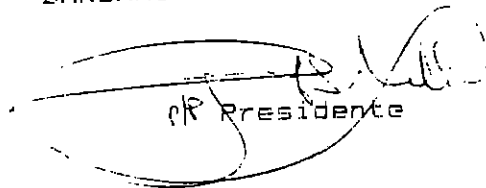


Presidente

al.

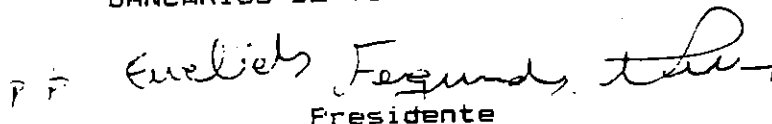
1

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DO VALE DO ARARANGUÁ



PR Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA



PR Presidente

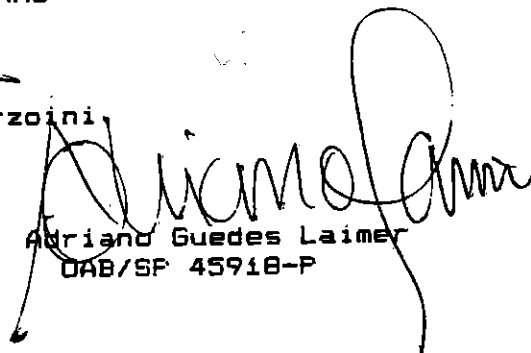
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM  
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS



Ricardo José Ribeiro Berzoini  
Presidente



Ericson Crivelli  
OAB/SP 71334



Adriano Guedes Laimer  
OAB/SP 45918-P



1950

1950

1950

1950

1950

1950